



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.001516/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.320 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente SERGIO DE OLIVEIRA GUIMARAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, para restabelecer dedução de despesas médicas de R\$13.450,00 (treze mil, quatrocentos e cinquenta reais).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/01/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 23

/01/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 21/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

Contra o ora recorrente foi realizado lançamento referente ao IRPF do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida do Imposto - glosa de dedução indevida do Imposto, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003. Valor: R\$ 303,68.

Dedução Indevida de Contribuição à Previdência Privada — glosa de dedução de Contribuição à Previdência Privada, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003. Foi glosado o valor de R\$ 437,16 por se referir a caixa beneficente PMERJ uma associação de classe.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas - glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte Valor: R\$ 13.650,00. Motivo da glosa: recibos sem nome do beneficiário do serviço (Angelo Chianello, Henrique Azevedo Alves e Sônia Maria Lima), falta de apresentação de documento (Carlos Leite Romano) e despesa realizada com não dependente (Silvia Lúcia da Costa de Oliveira Guimarães).

A impugnação foi parcial pois o contribuinte concordou com a infração dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 5.540,00, referente aos profissionais Ângelo Chianello, Henrique Azevedo Alves, Sônia Maria Lima, Eduardo Vieira e Célia Maria de Arana. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.23572, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, razão pela qual se mantém o lançamento da referida glosa.

Julgou-se procedente o lançamento bem como decretou-se não impugnada a matéria não impugnada expressamente ou com a qual o contribuinte concordou com a glosa.

A ciência do acórdão ocorreu em 12/04/2011 e o recurso voluntário foi protocolado no dia 12/05/2011, submetendo à apreciação do CARF os seguintes argumentos:

1. apesar de ter certeza que pagou despesa médica ao DR. Carlos Leite Romano entende justa a glosa por não dispor do recibo, bem como acata as glosas referentes à Caixa Beneficente da PMERJ, ao Orfanato da PMERJ e à Associação da Criança do Vidigal, diante das razões apresentadas para a glosa;
2. já apresentou documentação comprobatória de pagamento ao Dr. Luciano Santos Oliveira até R\$12.700,00, para comprovar o valor integralmente dispendido de R\$13.450,00, resta comprovar a importância de R\$750,00, valor correspondente à primeira consulta (R\$150,00) e ao serviço do anestesista que participou da cirurgia a que foi submetido (R\$600,00);
3. com o recurso voluntário junta cópias autenticadas dos recibos, que somam R\$12.700,00 e além disso as cópias microfilmadas dos cheques SB000067, 000069, 000070, 000071 e 000072 respectivos, do extinto Banco Banerj, bem como o plano de tratamento elaborado pelo Dr.

Luciano Oliveira, confecção de prótese e “encerramento diagnóstico”, permitindo inferir que houve anteriormente uma consulta inicial, mas nesse plano não está indicado o pagamento do anestesista;

4.

lamentavelmente as cópias solicitadas ao Banco Itaú que sucedeu ao Banerj não foram atendidas (cheques SB 000064 e 000040), o que foi objeto de reclamação junto ao SAC do Itaú.

5.

por esquecimento o valor da primeira consulta não constou do recibo, porém comprova com o extrato do Banerj que comprova a compensação do cheque SB 000064, enquanto o pagamento do anestesista foi pago por cheque assinado por sua esposa e entregue ao DR. Luciano para que repassasse ao anestesista que formou sua equipe para a cirurgia, esse cheque foi o SB000040, emitido em 16/04/2003 e compensado em 29/04/2003, da conta corrente em que o recorrente era o principal titular, sua esposa assinou pois estava impossibilitado de assinar em razão da cirurgia que durou mais de 4 horas.

Após o protocolo do recurso voluntário foram apresentados documentos microfilmados referente aos cheques emitidos 000064 e 000040, bem como esclarecido que o cheque 000040 emitido e entregue ao Dr. Luciano Oliveira serviu para pagar o anestesista Gustavo Salomonde Costa, a cópia microfilmada somente agora obtida faz crer que o cheque foi compensado em favor de Andréa Vasconcelos esposa deste último. Em 16/04/2003, data da cirurgia, acreditava que estivesse pagando o Dr. Luciano Oliveira e que este pagaria os demais profissionais de sua equipe, não possuía maiores informações a respeito daqueles outros profissionais para mencioná-los em sua Declaração de Ajuste, por isso citou em sua Declaração somente o nome do Dr. Luciano.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio está restrito à glosa de deduções de despesas médicas no valor de R\$13.650,00 que o recorrente informou na Declaração de Ajuste Anual como pagas a Luciano Leite Oliveira.

Em sua peça recursal o recorrente alega que o valor total foi de R\$13.450,00, sendo que R\$12.700,00 constaram dos recibos juntados aos autos e que o valor da consulta

inicial (R\$150,00) e do anestesista (R\$600,00) não constaram dos recibos, os quais objetiva comprovar por meio das cópias dos cheques respectivos.

Os documentos de fls. 73/77 comprovam os R\$12.700,00 pagos ao Dr. Luciano Oliveira referente ao tratamento odontológico (clínico e cirúrgico) e o cheque de fls. 92, o pagamento da consulta inicial de R\$150,00.

Restaria comprovar o valor de R\$600,00 que o recorrente alega ter pago por meio do cheque 000040 no dia da cirurgia, entregue ao cirurgião-dentista Luciano Oliveira que o teria repassado ao anestesista, sendo que esse cheque está nominal a Andréa Vasconcelos, pessoa que o recorrente afirma ser esposa de Gustavo Salamonde Costa, este sim o anestesista.

Embora o cheque não tenha sido nominal ao Dr. Luciano ou ao anestesista, após a juntada da cópia microfilmada do cheque SB000040 (fls. 91) essa dedução deve ser admitida pelo conjunto probatório dos autos.

O primeiro ponto relevante é que a autuação fundamentou-se em recibos sem identificação do beneficiário, nada mais. Ao passo que fica claro nos autos que o paciente era o próprio recorrente e que o tratamento odontológico foi de grande monta, o que torna verossímil a alegação de que houve pagamento de anestesista, bem como compreende-se a difícil situação em que se encontra o paciente após uma longa cirurgia, o que admite – neste caso - certa flexibilidade no tocante à obtenção de um recibo ou preenchimento do cheque nominal ao anestesista.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas de R\$13.450,00 (treze mil, quatrocentos e cinquenta reais).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 13706.001516/2007-51
Acórdão n.º 2802-01.320

S2-TE02
Fl. 97



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13706.001516/2007-51

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.320.

Brasília/DF, 23 de janeiro de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA